



Número: **1120790-16.2025.8.11.0041**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ**

Última distribuição : **11/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Assuntos: **Liminar**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARIA CLARA DOS SANTOS - RESTAURANTE (IMPETRANTE)	
	SILVANEY PINTO DE MATOS (ADVOGADO(A))
ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)	
SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DE MATO GROSSO - SES (IMPETRADO)	
IDEUZETE MARIA DA SILVA (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
218063769	12/12/2025 17:54	Concedida a Medida Liminar	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4^a VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N° 1120790-16.2025.8.11.0041

IMPETRANTE: M. C. DOS SANTOS & CIA LTDA.

IMPETRADO: PREGOEIRA IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO

Vistos.

Trata-se de *Mandado de Segurança com pedido de Medida Liminar* impetrado por **M. C. DOS SANTOS & CIA LTDA.** contra ato acoimado de coator praticado por **PREGOEIRA IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, consubstanciado na inabilitação no Pregão Eletrônico nº 0072/2025, relacionado ao Processo SES PRO 2023/54219, especificamente no que tange ao Grupo 7 do certame licitatório.

Narra que o referido pregão visa à contratação de empresa especializada para fornecimento contínuo de dietas hospitalares, lactário e lanches às unidades da SES/MT, relatando que participou regularmente do certame, tendo apresentado o menor lance ao final da fase competitiva (R\$ 6.499.900,00) e, posteriormente, aprimorado sua proposta para R\$ 6.499.296,20 durante a fase de negociação.

Aponta que, não obstante, em 17 de novembro de 2025, foi inabilitada sob a alegação de que o atestado de capacidade técnica apresentado não



Este documento foi gerado pelo usuário 047.***.***-59 em 15/12/2025 17:21:34

Número do documento: 25121217541670500000202633258

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217541670500000202633258>

Assinado eletronicamente por: PAULO MARCIO SOARES DE CARVALHO - 12/12/2025 17:54:17

Num. 218063769 - Pág. 1

comprovava experiência em instituições de saúde, conforme exigido no item 11.6.1.44.2.1 do edital.

Sustenta que os documentos apresentados — oriundos de contratos com a SEJUDH/MT e UFMT/SINOP — demonstram experiência compatível e pertinente com o objeto licitado, especialmente no fornecimento alimentar contínuo e de grande complexidade, inclusive a acamados.

Aponta, ainda, que após sua inabilitação, a Licitante 09 (A. L. VARELLA LTDA.) foi beneficiada com reiteradas oportunidades de saneamento de falhas substanciais em sua proposta e documentação, com concessões sucessivas de prazo e readequações, o que teria violado os princípios da isonomia e da legalidade, destacando que, ao contrário, não lhe foi oportunizado sequer um pedido de esclarecimento ou diligência quanto à suposta falha formal em seu atestado.

Sustenta a ilegalidade do ato administrativo que ensejou sua inabilitação, por entender que a exigência editalícia impôs restrição desproporcional à competitividade, violando os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme os artigos 5º, 42, 64, 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), bem como o artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Argumenta, ainda, que houve quebra da isonomia no tratamento entre os licitantes, na medida em que a licitante subsequente teve sucessivas chances de correção documental, diferentemente da impetrante.

Alega a presença do *fumus boni iuris*, considerando as razões expostas, e do *periculum in mora*, que estaria caracterizado pelo iminente encerramento do processo licitatório com adjudicação à Licitante 09, podendo ensejar a celebração de contrato e tornar inócuas a eventual concessão da segurança ao final.

Assim, pugna pela concessão de medida liminar para suspender imediatamente os atos subsequentes ao ato de inabilitação, no tocante ao Grupo 7 do Pregão Eletrônico nº 0072/2025, impedindo adjudicação, homologação e contratação até o julgamento final do *writ* e, no mérito, busca a concessão da ordem para declarar a nulidade da cláusula editalícia que restringe a comprovação de capacidade técnica exclusivamente a “instituições de saúde”, bem como para declarar nulo o ato de inabilitação da impetrante.

Instruiu o *mandamus* com documentos.



Este documento foi gerado pelo usuário 047.***.***-59 em 15/12/2025 17:21:34

Número do documento: 25121217541670500000202633258

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217541670500000202633258>

Assinado eletronicamente por: PAULO MARCIO SOARES DE CARVALHO - 12/12/2025 17:54:17

É o relatório.

Fundamento e decidio.

Para o deferimento de liminar em mandado de segurança, a legislação de regência impõe a demonstração da coexistência pacífica de dois requisitos, a saber: “*a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni juris e periculum in mora.*”

Da análise da documentação apresentada, observo que a Impetrante anexou:

- i) **Id 217934413** – Edital do Pregão Eletrônico nº 0072/2025;
- ii) **Id 217934417 e 217934406** – Termo de Referência e seus anexos;
- iii) **Id 217934401** – Ata de Realização do Pregão Eletrônico;
- iv) **Id 217934405 e 217934402** – Proposta de Preços e Planilha de Custos, bem como sua versão realinhada;
- v) **Id 217932139, 217932140, 217934392, 217934393, 217934395, 217934396, 217934397 e 217934399** - Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela SEJUDH/MT, SESP/MT e FUFMT;
- vi) **Id 217932138** – Contrato Social e alterações da Impetrante.

Em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, vislumbro a presença de ambos os requisitos.

O *fumus boni iuris* exsurge da aparente violação aos princípios da isonomia, da competitividade e do formalismo moderado, que devem nortear os procedimentos licitatórios sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

De um lado, a exigência de que a experiência técnica seja comprovada exclusivamente por meio de atestados oriundos de "instituições de saúde" (item 14.6.3.1 do Edital e 11.6.1.44.2.1 do Termo de Referência), para um serviço que a própria Administração classificou como "comum" (item 1.5 do Termo de Referência), afigura-se, *primo ictu oculi*, excessivamente restritiva:

“O atestado de capacidade técnica, deverá comprovar que o licitante forneceu os serviços **em instituições de saúde** de forma pertinente e compatível com objeto deste termo, em características, quantidades e prazos. Justifica-se o atestado de capacidade técnica, devido ao objeto desse termo ser de grande complexidade

operacional, embora seja serviço comum uma vez que é possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, mediante especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto”

A jurisprudência pátria, notadamente a do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem se ater ao indispensável para garantir o cumprimento do contrato, vedando-se cláusulas que, por sua especificidade desproporcional, restrinjam o caráter competitivo do certame. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARRESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal de origem, provocado mediante embargos de declaração, aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.
3. Discordar da constatação assinalada no julgado recorrido, de que os patronos da parte "puderam igualmente discutir com profundidade o teor da prova técnica e documental existente nos autos", importa inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."
5. **A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado - , desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados.**
6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços

similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo.

8. O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação.

9. O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio Guaíba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, comprova "a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital".

10. A prova pericial não só atestou a aptidão do Consórcio/agravado para a execução da obra licitada como verificou a ausência de motivação ou justificativa técnico-científica para a rejeição dos atestados de capacidade técnica dos agravados.

11. Mesmo a dúvida decorrente da incidência das ondas e arrebentação no ambiente de realização do objeto licitado - chamadas, no laudo, de "janelas de mar", cuja presença ensejou a improcedência do pedido no primeiro grau de jurisdição - foi dirimida pela Corte paulista, mais uma vez, com base nas proposições lançadas pelo perito nomeado pelo juízo.

12. Discordar da prova técnica para reputá-la inconclusa ou para concluir pela inabilitação técnica das agravadas reclama a imperiosa necessidade de reexame do acervo fático-probatório - e não revaloração da prova -, providência vedada na via especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 do STJ.

13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).

14. Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar aberto", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada.

15. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas.

16. Se a ação proposta não pretendeu nulificar as disposições editalícias, como anotado no acórdão, não há falar em decadência do direito de assim proceder (art. 41, 2º, da Lei n. 8.666/1993).

17. O teor do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações (republicação do edital para propiciar sua ampla divulgação pela mesma forma com que se deu o texto original) e dos arts. 131, 335 e 436 do CPC/2015 não foi examinado no aresto recorrido, tampouco ventilado nos aclaratórios manejados na origem, falta que denota padecer o especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF).

18. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento.

(ARESp n. 1.144.965/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017.)

A comprovação de aptidão deve se dar pela demonstração de experiência em serviços com características, quantidades e prazos semelhantes ou compatíveis, e não necessariamente idênticos.

Nesse sentido, vejo que a Impetrante colacionou aos autos atestados de capacidade técnica (Docs. 217932139, 217932140, 217934392 e outros) que demonstram a execução de contratos de fornecimento de alimentação em larga escala para o sistema prisional (SEJUDH/MT) e para a comunidade acadêmica (UFMT), os quais, em tese, envolvem logística complexa, rigoroso controle higiênico-sanitário e, inclusive, o preparo de dietas especiais, atividades que guardam manifesta pertinência com o objeto licitado.

A recusa de tais documentos, por um apego literal à nomenclatura do órgão emissor do atestado, parece desconsiderar a essência da capacidade técnica em prol de um formalismo exacerbado, o que contraria o interesse público na busca pela proposta mais vantajosa.

De outro lado, e com ainda maior contundência, a plausibilidade do direito da Impetrante se robustece pela aparente quebra do princípio da isonomia, visto que a análise da Ata de Realização do Pregão (Id. 217934401) revela uma notória disparidade de tratamento entre a Impetrante e a licitante subsequente.

Enquanto a Impetrante foi sumariamente alijada do certame por uma questão formal em sua qualificação técnica, sem que lhe fosse oportunizada qualquer diligência para demonstrar a equivalência dos serviços prestados, a Licitante 09 (A. L. VARELLA LTDA) foi beneficiada por um extenso e complacente processo de saneamento de sua proposta.

A referida Ata documenta, de forma cristalina, que à segunda colocada foram concedidos prazos e oportunidades para corrigir falhas substanciais, tais como: proposta inicial com valor superior ao lance ofertado (Ata, p. 13), apresentação de planilhas de custos inicialmente vazias (Ata, p. 13), planilhas com somatórios divergentes (Ata, p. 13-14), e posterior juntada de comprovação de regime tributário e justificativas de ordem econômico-financeira (Ata, p. 14-15).



Este documento foi gerado pelo usuário 047.***.***-59 em 15/12/2025 17:21:34

Número do documento: 25121217541670500000202633258

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217541670500000202633258>

Assinado eletronicamente por: PAULO MARCIO SOARES DE CARVALHO - 12/12/2025 17:54:17

Num. 218063769 - Pág. 6

A Administração Pública, ao conduzir o procedimento licitatório, não pode adotar dois pesos e duas medidas. O formalismo moderado, insculpido no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é uma via de mão dupla, que visa ao aproveitamento de propostas e à seleção da mais vantajosa, não podendo ser invocado de forma seletiva para beneficiar um concorrente em detrimento de outro. A conduta da Autoridade Coatora, ao que tudo indica, feriu de morte o tratamento isonômico que deve ser dispensado a todos os licitantes.

O *periculum in mora*, por sua vez, é patente, na medida em que, conforme se extrai da própria Ata do certame, o procedimento licitatório encontra-se em sua fase final, com a análise da documentação da segunda colocada, havendo iminente risco de adjudicação do objeto e subsequente assinatura do contrato.

Por fim, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora reverso*, ao passo que a suspensão temporária do certame, apenas no que concerne ao Grupo 7, não tem o condão de gerar grave lesão à ordem ou à saúde pública, mormente porque o próprio cronograma do pregão, com sucessivas suspensões para diligências, demonstra certa flexibilidade temporal.

A prudência recomenda que se aguarde, ao menos, a vinda das informações da autoridade impetrada para que se tenha um panorama completo da controvérsia, antes de se permitir o prosseguimento de um ato administrativo com fortes indícios de ilegalidade.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 0072/2025 (Processo SES-PRO-2023/54219), exclusivamente em relação ao Grupo 7, obstando a Autoridade Coatora e a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso de praticarem quaisquer atos subsequentes que importem na adjudicação, homologação ou contratação referente a este grupo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento imediato e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PGE/MT).

Após, colha-se o parecer do Ministério Público.

Intimem-se.



Este documento foi gerado pelo usuário 047.***.***-59 em 15/12/2025 17:21:34

Número do documento: 25121217541670500000202633258

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217541670500000202633258>

Assinado eletronicamente por: PAULO MARCIO SOARES DE CARVALHO - 12/12/2025 17:54:17

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cuiabá, 12 de dezembro de 2025.

Paulo Márcio Soares de Carvalho

Juiz de Direito